



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000153/00-41
Recurso nº. : 131.600
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : C.T.S. - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR /BA
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.253

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), no exercício de 1995, à proporção na qual os prejuízos as bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de resultado, não representa qualquer ofensa a nenhum princípio constitucional, posto que, continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento, sujeita, no entanto, ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por C.T.S. - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253

Recurso nº. : 131.600
Recorrente : C.T.S. CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

FERRAMENTARIA BONETI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 4.068,23.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996 verificou compensação a maior de bases de cálculo negativa de períodos anteriores, nos meses de junho e outubro do ano calendário de 1995, extrapolando os 30%, com infringência ao disposto nos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065.

Termo de Revelia e lavrado às fls. 14. Às fls. 16, despacho da Autoridade Preparadora torna sem efeito esse termo. Impugnação foi apresentada às fls. 20/25, onde pediu que fosse sustado o julgamento deste litígio, por se tratar de decorrência do IRPJ, processo também em tramitação. Anexou as razões daquele procedimento pedindo conhecimento das mesmas. Arguiu erro de fato no preenchimento da declaração. Reclamou da violação do princípio constitucional que protege o direito adquirido da aplicação da lei nova; da ofensa ao conceito de renda contido no artigo 43 do CTN, do excesso da cobrança de imposto sobre o patrimônio e inobservância ao comando do artigo 110 do CTN.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Salvador/BA, às fls. 48/54 julga procedente o lançamento. Por força

Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253

de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos.

Ciência da decisão em 08 de janeiro de 2002, recurso interposto no dia 30 seguinte, fls.57/61. Discorreu sobre a situação de fato do litígio, reclamando da alteração do critério de compensação de prejuízos, da violação aos princípios: da capacidade contributiva; anterioridade; legalidade; irretroatividade. Invocou precedente administrativo dizendo não poder a lei nova impedir a compensação integral de prejuízos constituídos antes dela.

Arrolamento de bens conforme ofício de fls. 67.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1996, através das "malhas SRF", onde, em junho e outubro do ano calendário de 1995, houve compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A matéria de mérito não tem entendimento pacífico quer nos tribunais judiciais ou nos administrativos. Neste Colegiado, com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento até então vitorioso. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, alterando a conclusão espelhada na ementa transcrita nas razões de recurso, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara.

No DJU de 06/09/99, p. 54, constam os. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 198403/PR (9810092011-0) Relator: Ministro José Delgado, o qual ora se transcreve por ter sido o instrumento da mudança no posicionamento antes referido:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA

Ementa:

Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*

Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253

3. *O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, consequentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
4. *Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
5. *Embargos acolhidos. Decisão mantida.*

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de resultados introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas, os dispositivos atacados não alteram este direito.

A forma de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. Na sistemática atual, o limite de tempo para exercício do direito, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

O Recurso Extraordinário 232.084-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, bem esclarecem:

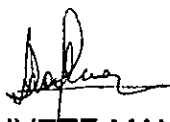
IR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRRETROATIVIDADE - Não ofende ao princípio da irretroatividade das leis, a aplicação, no cálculo do imposto de renda de

Processo nº. : 10530.000153/00-41
Acórdão nº. : 108-07.253

pessoa jurídica referente ao exercício de 1994 da Medida Provisória Nº 812, Publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/94 (convertida na Lei 8981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42) *Todavia, a majoração da Contribuição Social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31/12/94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.* (04/04/2000. Fonte: Informativo STF nº 184/2000)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 28 de janeiro de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

